



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3620, DE 2025.

Declara o município de Timbó Grande, no estado de Santa Catarina, como a "Capital Nacional da Guerra do Contestado".

Autor: Deputado COBALCHINI

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

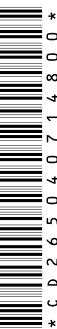
I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 3.620, de 2025, de autoria do Deputado Cobalchini, que Declara o município de Timbó Grande, no estado de Santa Catarina, como a "Capital Nacional da Guerra do Contestado".

O município abriga Santa Maria, cenário do episódio mais brutal da guerra: a batalha final de abril de 1915, durante a qual mais de mil sertanejos morreram, além de ter havido a destruição de mais de 5 mil casas e 11 igrejas.

A cidade é, ainda hoje, um ponto de peregrinação histórica e antropológica, com trilhas da memória, caminhadas pelos redutos da guerra, vivências educativas e ações de valorização da cultura cabocla promovidas por professores, estudantes e cidadãos timbó-grandenses.

Atualmente, o município já possui reconhecimento em âmbito estadual e municipal, por meio da Lei Catarinense nº 18.005, de 2020, e da Lei Municipal nº 2.204, de 2019, que declaram Timbó Grande como Capital Cabocla do Contestado. Ademais, a proposição atende aos requisitos previstos na Lei nº





14.959, de 2024, que estabelece critérios mínimos para a concessão do título de Capital Nacional.

Assim, conceder esse título também em âmbito federal é de uma justa homenagem a uma terra que carrega, com dignidade e memória, o peso de uma guerra que ajudou a moldar o Brasil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD) e tramita em regime ordinária (Art. 151, III, RICD). O prazo para emendamento se encerrou em 14/05/2026 e não foram apresentadas emendas nesta comissão.

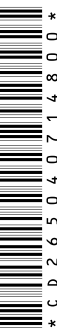
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.660, de 2025.

No tocante à **constitucionalidade formal**, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de interesse nacional de natureza honorífica e cultural. Trata-se de iniciativa parlamentar compatível com o disposto no art. 61, caput, da Carta Magna, não havendo vício de iniciativa.

No que concerne à **constitucionalidade material**, a proposta não contraria qualquer dispositivo constitucional. Ao contrário, a proposição encontra respaldo nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram a proteção e valorização do patrimônio cultural brasileiro, bem como a promoção das manifestações culturais e da memória dos diferentes grupos formadores da





sociedade nacional. O reconhecimento do município de Timbó Grande como “Capital Nacional da Guerra do Contestado” constitui medida de valorização histórica e cultural de um dos episódios mais relevantes da história republicana brasileira, contribuindo para a preservação da memória nacional e da identidade cultural da região do Contestado.

No que diz respeito à **juridicidade**, a proposição respeita os princípios gerais do direito e encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Observa-se, ainda, compatibilidade com a Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, que estabelece critérios para a concessão do título de Capital Nacional, tendo o autor informado expressamente a juntada de dossiê técnico à proposição para atendimento das exigências legais.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto observa as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica das disposições. O projeto apresenta redação adequada, objetiva e compatível com a técnica normativa exigida para a espécie legislativa. Assim, não se identificam óbices quanto aos aspectos de competência desta Comissão.

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.620, de 2025.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

